



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO N.º 412417/2009

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº R101826/2008

PROCESSO Nº 10183/2006/001/2007 – LICENÇA DE OPERAÇÃO – FRIGO VILELA – ABATE E COMÉRCIO DE VITELLOS LTDA.

O presente parecer tem o objetivo de subsidiar esta respeitável URC, quando do julgamento do Recurso Administrativo interposto contra decisão colegiada de indeferimento da Licença de Operação Corretiva do empreendimento em epígrafe.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal preenchido todos os requisitos de admissibilidade, o que ensejou o recebimento pelo presidente desta Unidade, conforme determina o parágrafo único do artigo 18 do Decreto 44.844/2008.

Vale recordar que o indeferimento da LOC, para atividade de Abate de Animais de Médio e Grande Porte, se deu em razão de estar o empreendimento instalado e operando em Área de Preservação Permanente.

Breve Relato

À época do preenchimento do FCEI – item 6.6 – o empreendedor informou que o empreendimento não faria supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente.

No entanto, ao proceder a análise do pedido de licença ambiental, quando da realização da vistoria – doc. de fls. 88/89, mais precisamente nas linhas 13 e 14, foi verificado que o **empreendimento está localizado em Área de Preservação Permanente.**

Em 18/2/2008, através do OF. SUPRAM ASF Nº 073/2008 – doc. de fls. 90/91, foi oficiado ao empreendedor para apresentar informações complementares, dentre outras:

1. Apresentar alternativa técnica para um sistema de tratamento de efluentes, no qual não seja necessário algum tipo de movimentação de terra ou supressão de vegetação em virtude do empreendimento estar localizado em APP. (...)

3. Conforme constatado em fiscalização, o empreendimento localiza-se parcialmente em Área de Preservação Permanente. Diante disso, apresentar autorização do IEF para intervenção em APP quando da implantação das obras de instalação do empreendimento.

Ao apresentar a documentação exigida verificou-se que não havia autorização para intervenção em APP, e tampouco qualquer possibilidade de conceder ao empreendimento a permanência no local ora instalado, **o que ensejou parecer com sugestão de indeferimento.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Vale ressaltar o descrito às fls. 105 do Parecer Único proferido pela equipe de análise dos projetos, que *“a caixa separadora, a qual já foi mencionada, encontra-se em distância inferior a 50 m da nascente localizada à jusante do abatedouro e segundo ao Art. 10 da lei 14.309/02 as APP's de todos os recursos hídricos das propriedades devem ser protegidas, e em caso de nascentes ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, deve-se preservar um raio mínimo de 50 metros.”*

Inconformado com a decisão de indeferimento proferida pela URC ASF, cuja publicação se deu em 22 de julho de 2.008, o empreendedor interpôs o recurso alegando principalmente:

Às fls. 120 dos autos – o empreendedor ressalta que :

“O empreendimento não está localizado em APP e sim, há um córrego – Córrego Cana do Reino – que passa pelo terreno do empreendedor e às margens deste é que é considerada APP. A largura da margem considerada APP em margens de corpos d'água localizados em área urbana vem sendo debatida no meio jurídico, onde temos decisões contra essa matéria, considerando-se APP apenas a largura de 15 metros. Esse assunto será discutido ainda nessa defesa”;

“O empreendimento não encontra-se em área de preservação permanente. Há um córrego que passa pelo empreendimento e este, sim, em suas margens tem uma faixa de preservação permanente que está sendo recuperada pelo empreendedor, dentro de suas possibilidades financeiras, através do plantio de árvores, iniciados este ano”;

“Em nenhum momento foi intenção do empreendedor em entrar em desacordo com a legislação ambiental, mesmo sem muitas informações, tem procurado, desde o início da instalação do empreendimento, ficar regularizado e poder extrair o sustento de sua família sem agredir o meio ambiente. Em fotos inseridas nesta defesa, tentamos mostrar ao órgão ambiental, o cuidado que o empreendedor vem tendo a fim de recuperar a área que já adquiriu completamente desmatada.”

Da análise:

De acordo com o doc. de fls. 94/95, o próprio empreendedor afirma que o empreendimento está realmente localizado em APP, quando diz:

“...localiza-se em uma área de baixada, brejo, e quando foi adquirido, por falta de informação, ele iniciou as obras dos currais, para confinamento do gado de leite e logo depois, do abatedouro. O terreno já encontrava-se desmatado quando foi adquirido. A nascente foi cercada e colocada uma bomba...”

Mais uma vez, nenhuma razão assiste ao recorrente, pois nossos Tribunais tem decidido que não importa quem tenha desmatado a área, se tem culpa ou não. Trata-se de responsabilidade objetiva a obrigação de recompor a área desmatada, a qual é imputada a quem adquiriu o imóvel já desmatado.

Senão vejamos notícia da recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

Processo: 1.0702.04.1.222.667-2/001(1)

Fonte: Revista Consultor Jurídico, 20 de junho de 2008

TJ-MG manda demolir quiosque em área de preservação

Por construir em área de conservação permanente, a dona de um quiosque terá de demolir a construção. A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública, movida em Uberlândia (MG), contra a dona de um quiosque.

Para a relatora, desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, a construção na área foi posterior à Lei Municipal 7.653/2000. A lei determina que não houvesse construção dentro da área de 100 metros da margem do lago. No entendimento do TJ mineiro, a lei não foi respeitada pela proprietária do quiosque.

Quanto alegação de que “O terreno já se encontrava desmatado quando foi adquirido”, tem a obrigação de recompor o dano causado, e nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 222.349/PR, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, vez que “há transmissão para o novo adquirente do imóvel do preceituado na legislação específica”, conforme excerto do voto do relator, afirmando a ementa que novo proprietário possui “legitimidade passiva para responder por dano ambiental.”, sendo modificada a posição anteriormente defendida nos Recursos Especiais 218.120/PR e 156.899/PR, relator o Ministro Garcia Vieira, até porque, como bem esclareceu o Ministro Humberto Gomes de Barros, “seria inútil qualquer sentença determinando a terceiro providência relativa à gleba sob propriedade do ora recorrido. Na hipótese, o proprietário responde, não por haver causado o dano, mas por ser dono de um imóvel que sofreu danos ambientais.”

Assim é que reiteradas vezes a 2ª Turma do STJ vem entendendo que o novo adquirente de imóvel rural já desmatado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação civil pública por esse dano ambiental, visto que a obrigação, prevista no Código Florestal, de repará-lo é transmitida quando da aquisição do bem, independente da existência ou não de culpa, conforme RESP 327254 PR Decisão:03/12/2002 DJ:19/12/2002 e RESP 282781 PR Decisão:16/04/2002 DJ:27/05/2002.

Vejamos ainda decisão recente:

“Em matéria de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Logo, o adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas, mesmo sem culpa.” RESP 401055 PR DECISÃO: 14/04/2003 DJ:20/05/2003; e 1ª T - EARESP 255170 SP Decisão:01/04/2003 DJ:22/04/2003.

Aprofundando a questão, o próprio STJ ensina que sequer a argumentação de ausência de nexo causal é correta. Isto porque se o novo proprietário não



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

recompõe a reserva legal, também ele causa dano ambiental, por perpetuar o ilícito:

“Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.” (grifamos)

Não há cogitar, pois, de ausência de nexos causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.” (RESP 343741 / PR ; DJ:07/10/2002, p. 225, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma)

Da análise do processo verifica-se **que não se trata de empreendimento antropicamente consolidado, nos termos do art. 11 da Lei estadual 14309/2002**, haja vista que há comprovação nos autos que as construções foram edificadas em meados do ano de 2006 – (fotografias datadas de 12/6/2006).

Ademais, o empreendimento não está caracterizado como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, desta feita, juridicamente impossível conceder-se autorização para a manutenção do mesmo em Área de Preservação Permanente.

Vale observar ainda o que dispõe a legislação para aplicação de penalidade a quem infringir as referidas normas de proteção:

A Lei federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe o seguinte:

“Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

(...)

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

“Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no Art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;”

O Código 305 do Anexo II DO Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, estabelece que:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

“Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

(...)

Outras cominações:

*- **Suspensão ou embargo das atividades.***

- Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.

(...)

*- **Reparação ambiental***

*- **Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento.***

*- **Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.” (grifo nosso)***

Ainda no Decreto de nº 44.844, de 25 de junho de 2008, em seu art. 75:

“A demolição de obra será determinada nas hipóteses previstas neste Decreto e será efetivada quando a decisão se tornar definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º assim que a decisão administrativa se tornar definitiva, o infrator será notificado para efetivar a demolição e dar a devida destinação aos materiais dela resultantes, de acordo com o cronograma estabelecido pela SEMAD ou pela entidade a ela vinculada.

(...)

§ 3º Caso a demolição não seja realizado no prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º, competirá à SEMAD ou à entidade a ela vinculada efetuar a demolição, devendo o infrator ressarcir os custos de demolição.”

O recorrente alega mais que *“...as normas que regulam as APPs estão entre a interface mais mal trabalhada entre a legislação ambiental federal e a questão urbana. As falhas presentes na legislação são apontadas como um dos fatores que mais contribuem para o descumprimento dessas em áreas urbanas.”*

Ocorre, que conforme já disposto acima, o imóvel onde se localiza o empreendimento, apesar de declarado como urbano, não foi descaracterizado junto ao INCRA, portanto continua rural, pelo que devem ser aplicados os limites das APPs impostos pelo Código Florestal.

Mesmo que a área fosse urbana, necessitaria de autorização para intervenção em APP, pois que a legislação vigente não isenta os empreendimentos situados em área urbana do cumprimento da obrigação de preservá-la, entretanto, conforme já bastante explicado acima, o imóvel é ainda caracterizado como rural. Ademais, estando suas edificações a menos de 15 metros das nascentes, torna impossível qualquer anuência com a permanência, vez que não trata de atividade de utilidade pública ou interesse social ou baixo impacto, conforme previsão em lei.

A título de conhecimento, vejamos o que dispõe a alínea “a” do inciso IV do art, 9º da Resolução CONAMA 369/2006.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

“Art. 9º A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a **regularização fundiária sustentável de área urbana** poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, além dos seguintes requisitos e condições:

IV - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea "a", do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 2002, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;”

No presente caso, não há que se falar em limites inferiores a 30 metros para caracterizar as áreas como de preservação permanente dos cursos d'água, e das nascentes, sendo área urbana ou rural, o raio mínimo é de 50 metros.

Ademais, o processo em questão se trata de uma atividade de abatedouro e não em regularização fundiária em área urbana, e se encontra em área de APP, das nascentes, não em áreas de curso d'água.

Quanto à alegação do empreendedor de que a área facilmente apresenta surgência de água, dando impressão que há nascentes, não prospera, pois conforme relatado pelos técnicos que procederam fiscalização, não restam dúvidas que são realmente nascentes. Tais alegações servem para constatar que toda a área é de preservação permanente, devida as características apresentadas.

No que diz respeito à aplicação do princípio da razoabilidade, manifestação do recorrente, não há como atender, pois a legislação aplicável é explícita quanto aos limites das APPs, não cabendo nenhuma interpretação diversa do que está disposto no texto legal, caso contrário, estaríamos ferindo bruscamente o outro princípio, que é o da legalidade.

Ademais, não há que se falar em área antropicamente consolidada, pois o empreendimento não comprovou que as intervenções em APP se deram antes de 19 de junho de 2002, pelo contrário, as provas constantes dos autos é que as edificações ocorreram em meados de 2006.

Em relação ao marco temporal relativo à definição de área consolidada e antropizada, especialmente para fins de regularização de atividades, alegada equivocadamente pelo empreendedor, vale transcrever:

Inciso VII do art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004:

Art. 1º Para efeitos desta Deliberação Normativa, considera-se:

(...)

VII - Ocupação Antrópica Consolidada: toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente.

Desta feita, mais uma vez razão não assiste ao recorrente, pois, antropicamente consolidado é todo aquele empreendimento totalmente concluído antes de 19 de junho de 2002.

Ademais, o empreendimento informou no FCE – campo 7.3 que está em operação desde 15/05/2007, portanto, em data posterior àquela do marco temporal legal para ser compreendido como antropicamente consolidado.

Da conclusão:

POSTO ISTO, sugerimos o acolhimento do recurso, o que já ocorreu, concedendo o direito de ampla defesa ao recorrente, porém, pautamos pela não reconsideração da decisão de indeferimento, por questão de legalidade.

Tendo em vista que houve a prestação de falsa informação quando do preenchimento do campo 6.6 do FCE, sugere este Núcleo Jurídico a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive com a demolição das obras feitas em APP sem autorização do órgão ambiental competente.

Em conformidade com o disposto no art. 18 e parágrafo único do Decreto 44.844/2008, encaminhamos os Autos à URC ASF COPAM, para apreciação do recurso, com sugestão de não reconsideração.

Entendo os méritos julgadores da forma deste parecer, não reconsiderando a decisão recorrenda, os autos deverão ser encaminhados à Câmara Normativa Recursal, conforme determina o Decreto Estadual 44.844/2008.

Atenciosamente.

Divinópolis, 04 de agosto de 2009.

Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho
Analista Ambiental – SUPRAM/ASF
MASP.: 1.020.783-5
OAB/MG. 66.288

Daniela de Lima Ferreira
Analista Ambiental- SUPRAM/ASF
MASP – 1.152.883-3

Sônia Maria Tavares Melo
Chefe do Núcleo Jurídico - SUPRAM/ASF
MASP.: 486.607-5
OAB/MG. 82.047



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco